

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS – COFTC

Parecer n.º 75 de 21 de dezembro de 2020.

Projeto de lei n.º 090, de 21 de dezembro de 2020.

### Relatório

De autoria do Edil Edeir Pacheco da Costa, o projeto de Lei em epígrafe *“Autoriza o Município a repassar os recursos financeiros às pessoas jurídicas que menciona”*.

O projeto de Lei n.º 090/2020 foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regimento Interno.

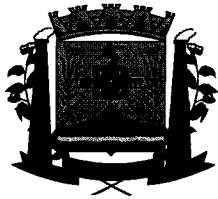
***“Art. 49 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.”***

### Fundamentação

De autoria do Sr. Vereador Edeir Pacheco da Costa, o projeto em tela visa suprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 26, onde, as emendas impositivas ou não, incluídas na proposta orçamentária de 2021, está-se disponibilizando recursos orçamentários, mas para o repasse, estará faltando a autorização em lei específica, isto porque não foram esses repasses incluídos no Projeto de Lei n.º 085/2020, já aprovados pelo Poder Legislativo.

Desta forma, o artigo 26 § 1º e § 2º da lei complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências:

***“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

***condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***

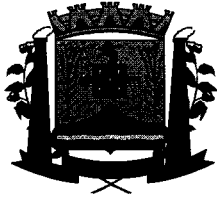
***§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.***

***§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital”.***

De igual forma a súmula 43 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, traz como entendimento:

***“A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica”.***

Ademais, o projeto em comento não se inclui dentro das iniciativas privativas do Poder Executivo, eis que não se insere no rol taxativo do artigo 78 da Lei Orgânica Ubaense, registra-se que não se trata de lei orçamentária, mas de simples lei autorizativa, que não promove qualquer alteração no orçamento municipal, que está sendo manejado em projeto de lei autônomo, de autoria do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

O projeto em tela atende aos requisitos financeiros e orçamentários que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 090/2020.

Ubá, 21 de dezembro de 2020.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO  
MEMBRO DA COMISSÃO

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO  
MEMBRO DA COMISSÃO